

A EJA E AS DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM DOS ALUNOS: IMPLICAÇÕES ENCONTRADAS NO SISTEMA PRISIONAL

EJA AND STUDENTS LEARNING DIFFICULTIES: IMPLICATIONS FOUND IN THE PRISON SYSTEM

Rosângela de Fátima Cavalcante França **1**
Atalia Serra Félix **2**
Débora Ferreira da Silva Feitosa **3**

Resumo: A oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) aos indivíduos em privação de liberdade nos estabelecimentos penais, ao ter suas funções reconhecidas como um direito civil, deve ser assegurada com qualidade, pois mesmo que tais indivíduos tenham perdido sua liberdade, em decorrência do cometimento de algum crime, seus direitos e garantias fundamentais ficaram preservados, dentre esses, o direito à educação. Ante o exposto, o objetivo deste estudo foi analisar o olhar de professoras que atuam nesse contexto as dificuldades de aprendizagem desses alunos. A pesquisa descritiva de abordagem qualitativa, foi realizada no período de maio a junho de 2019, junto a cinco professoras de unidades prisionais. Os resultados apontaram implicações atinentes aos aspectos pedagógicos, das garantias sociais e de infraestrutura. Conclui-se que os alunos que vivem na condição de reeducandos precisam resgatar a sua cidadania no sentido de compreenderem que têm direitos e deveres com a sociedade.

Palavras-chave: Educação de Jovens e Adultos. Sistema Prisional. Direitos. Cidadania.

Abstract: An offer of Youth and Adult Education (EJA) for individuals deprived of liberty in criminal cases, or with their functions recognized as civil law, must be guaranteed with quality, as these same individuals have lost their freedom as a result of committing a crime, their fundamental rights and rights remained preserved, among them, the right to education. Given the above, the objective of this study was to analyze the aspect of teachers who work in this context as learning difficulties for these students. A descriptive research with a qualitative approach was carried out from May to June 2019, with five teachers from prison units. The results pointed out implications related to pedagogical aspects, social guarantees and infrastructure. Conclude if students who live in conditions of re-education should recover their citizenship without a sense of understanding the rights and duties with society.

Keywords: Youth and Adult Education. Prison System. Rights. Citizenship.

Doutora em Educação Escolar pela UNESP/Araraquara. Professora Adjunta I - DE da Universidade Federal de Rondônia e Docente do Programa de Pós-Graduação em Educação- PPG/UNIR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1329287561873949>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2301-7000>. E-mail: 6rosangela@gmail.com

Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Membro do Grupo de Pesquisa Práxis (UNIR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6169447896845089>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7884-2839>. E-mail: ataliaserra@gmail.com

Mestra em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professora e coordenadora pedagógica da Rede Municipal de Educação de Porto Velho (RO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6193083792839875>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5902-8153>. E-mail: deborafsf@gmail.com

Introdução

Num país em que a população carcerária só tem aumentado devido ao crescimento da violência, as prisões ficam abarrotadas e os presos acabam por receber tratamento aviltante e retornam à sociedade mais degradados do que quando entraram na prisão (BRASIL, 2013). Diante disso, a educação tem sido um dos meios de transformação e mudança social. Embora reclusos, aqueles que estão em cumprimento de pena, mantém ainda a titularidade de seus direitos e garantias fundamentais, e o acesso à educação lhe deve ser assegurado. O direito à educação de pessoas presas adquiriu maior escopo com a declaração de Hamburgo, V CONFIN-TEA (Conferência Internacional da Educação de Jovens e Adultos) em 1997.

No entanto, de que forma a educação poderá contribuir para a ressocialização dos sujeitos em privação de liberdade? O que dizem a lei e os teóricos da área sobre essa educação? Quando essa educação se efetiva dentro das prisões, sob o olhar dos professores que nelas atuam, quais são as dificuldades de aprendizagem dos alunos da EJA em privação de liberdade? Essas são indagações que ecoam de norte a sul do país. Entretanto, limitamos tais questionamentos à região da Amazônia Ocidental, em defesa do direito à educação daqueles que são excluídos da história, mas que permanecem lutando pelo reconhecimento dos seus direitos e garantias fundamentais.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de ensino que tem sua especificidade marcada pela diversidade dos seus alunos que apresentam idades, experiências de vida, repertório de conhecimentos e objetivos diversos ao justificarem o seu retorno à escola, e no que concerne a sua implementação dentro das prisões suas especificidades são ainda mais marcantes.

A Constituição Federal (CF) de 1988 reconheceu o direito de todos à educação, que trata-se de um marco na história da redemocratização do país. Algum tempo depois foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, ratificando esse direito ao disciplinar a EJA. Essa modalidade de ensino foi implementada dentro das escolas dos presídios, afinal a Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210, de 11/07/1984 em seu Art. 41 reconhece que no rol de direitos daqueles que se encontram em privação de liberdade, a assistência educacional, é, portanto, um direito assegurado a esses sujeitos.

Os organismos nacionais e internacionais por meio de políticas públicas e de constantes debates reconhecendo tal direito compreenderam que a educação oferecida no interior das prisões deveria servir também para a ressocialização e reintegração desses sujeitos à sociedade, conforme aponta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação de Jovens e Adultos em estabelecimentos penais, sob a égide do parecer CEB/CNE nº 04/2010, certamente esse reconhecimento é importante.

Todavia, tomando como referência as palavras de Moacir Gadotti “[...] não basta estar consciente, é preciso organizar-se para poder transformar” (2000, p.6), essas palavras foram ditas há vinte anos quando o referido autor escreveu sobre as perspectivas atuais da educação, porém, continuam válidas para o nosso tempo, pois o momento que se configura para o presente é de incertezas no o campo da educação de um modo geral.

A Educação de Jovens e Adultos traz o histórico de lutas e dissabores, intensos no período da ditadura militar, mas que não se permitiram aviltar. Acreditamos que para esse momento é tempo de organizar-se para transformar, porque como diria Paulo Freire (2002, p. 76). “Não sou apenas objeto da história, mas seu sujeito igualmente. No mundo da história, da cultura, da política, constato não para me adaptar, mas para mudar”.

No sentido de contribuir para mudanças e transformações, entendemos que esse estudo ainda que de forma diminuta, apresenta relevância científica ao somar-se a outros estudos realizados sobre a EJA ofertada às pessoas em privação de liberdade. A relevância social se confirma a partir de indicadores da pesquisa que revelam as dificuldades de aprendizagem desses reeducandos denotando para a importância de se reconhecer que a EJA é uma modalidade de ensino que precisa ser ofertada com qualidade, “há que se considerar, pois, que, sendo o processo de educação contínuo, é preciso repensar o significado dado à ‘reeducação’ do apriacionado” (ONOFRE, 2014, p.181). Haja vista ser a educação oferecida nas prisões um meio para promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que possibilitem a qualificação

para o trabalho quando esses reclusos recuperarem sua liberdade.

A educação independente do espaço que será oferecida deve abranger toda a expectativa de ensino e aprendizagem para com os seus alunos no intuito de formar cidadãos. Afinal, temos humanos que não nasceram cometendo delitos, e sim, iniciaram a trajetória de acordo com suas experiências e realidades de vida.

A Educação de Jovens e Adultos nas prisões: o que dizem a lei e os teóricos?

A oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais ainda tem sido tema de amplo debate entre estudiosos e pesquisadores. A Constituição Federal (CF) de 1988 em seu Art. 205 preconiza que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A educação como direito de todos conforme aponta a CF/88, deve alcançar mesmo aqueles que estão no cumprimento de suas penas, de acordo com Onofre e Julião (2013, p.53). “Os privados de liberdade, embora tenham seu direito de ir e vir suspenso por tempo determinado tem garantidos por lei, seus demais direitos, e a educação é um deles”

A educação escolar nas prisões é ofertada por meio da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a Constituição Federal de 1988 no Art. 208, inciso I, preconiza que:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, 1988).

A inclusão daqueles que não tiveram acesso na idade própria envolve também os sujeitos que se encontram em privação de liberdade, pois “[...] esse é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum” (BRASIL, 2013, p. 317). Não obstante a isso, a educação prisional cumpre uma dupla função: com a educação propriamente dita e a ressocialização. Onofre e Julião (2013) ressaltam ainda que a educação prisional trabalha com a necessidade da liberdade de pensamento na clausura que os indivíduos passam.

A educação escolar existe para propiciar aos sujeitos os instrumentos necessários de acesso ao saber sistematizado, é por meio do acesso a esse saber que o homem se humaniza (SAVIANI, 2011, p.?). Desse modo, os sujeitos passam a ser vistos como alguém que pensa, age, sente e toma decisões: um cidadão, independentemente de sua situação, porque embora estejam privados de sua liberdade, essa condição não é permanente.

Assim, apesar de estarem reclusos, os direitos e garantias fundamentais daqueles que se encontram cumprindo penas em estabelecimentos penais ainda continuam vigentes, incluindo assim o direito à educação, amparado não somente pela CF/88, bem como pela lei de execução penal (LEP) que em seu Art. 41 Inciso VII, estabelece que o apenado tem direito a assistência educacional.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; (BRASIL, 1984).

Corroborando ao que está expresso tanto na CF/88, como na LDBEN 9.394/96, de que a educação é direito de todos e dever do estado e da família. Indo um pouco mais além o Art. 2º da LDBEN 9.394/96, complementa que a educação deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. No entanto, apesar de tais avanços, o direito de “todos”, os princípios de liberdade e solidariedade humana, acaba por torna-se um discurso que se distancia cada vez mais da prática. Entretanto,

Diante do explicitado, a Educação de Jovens e Adultos privados de liberdade não é benefício; pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania (BRASIL, 2013, p.318).

Garantir a plena cidadania do reeducando é dar possibilidade a esses sujeitos de integração social e de readaptação ao mundo profissional, portanto, é nesse sentido que a educação oferecida no interior das prisões pode contribuir para a ressocialização daqueles que se encontram privados de sua liberdade, Freire (2002) defendeu que a educação é uma forma de intervenção no mundo, do ponto de vista da classe dominante é uma prática imobilizadora e ocultadora da verdade, mas “[...] desvestida da roupagem alienada e alienante, seja uma força de mudança e de libertação (FREIRE, 1967, p.36). Para aqueles que estão reclusos, a educação pode servir a sua reinserção social, resultando em mudança e libertação.

No bojo das conquistas sociais, políticas e legais da educação prisional, após pouco mais de uma década da promulgação de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, estabeleceu-se a as diretrizes nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, sob a resolução nº 02/2010, esta diretriz por sua vez definiu em seu Art. 2º que:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Desse modo, as diretrizes nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade encontra-se fundamentada nos pressupostos de nossa legislação brasileira. Embora nossa educação de modo geral seja articulada em regime de colaboração entre União, Estados e Municípios, a responsabilidade pela oferta de educação prisional é atribuída aos Governos Estaduais onde se localizam os presídios, tal previsão legal encontra-se expressa na Lei de Execuções Penais de nº 7.210/1984, a qual dispõe que cada unidade federativa determina suas práticas educativas e propõe seus benefícios ou não de ida à escola, assim como o regime de diminuição de pena, se é válido para o presídio de determinada localidade.

Nessa mesma direção o Art.3º Inciso I, das diretrizes nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais preconiza que a oferta da EJA nos estabelecimentos penais é atribuição dos órgãos responsáveis pela educação nos Estados e no Distrito Federal, com exceção da educação ofertada nas penitenciárias federais que é atribuição do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, podendo ser celebrados convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não podemos desconsiderar aquilo que até aqui já foi conquistado, no entanto, ainda

há muito a ser feito, embora a inclusão seja um discurso presente em nosso meio educacional, muitas vezes ela não se efetiva de fato. Se considerarmos que a educação é um dos meios pelo qual o homem tem a possibilidade de se tornar humano, e que para aqueles que estão em privação de liberdade ela pode ser um elemento de reinserção social, então por que a possibilidade de acesso a ela ainda é deficiente, já que uma das funções da prisão é corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade? Os teóricos que tratam dessa temática discorrem que para além de ser um elemento de ressocialização, essa educação pode ampliar a visão de mundo desses sujeitos.

A educação prisional busca o fortalecimento da cidadania na perspectiva dos direitos humanos, haja vista que o direito à educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade é direito essencial, que busca incluir esses sujeitos, pois “a reclusão coloca essas pessoas numa dimensão excludente do sistema social e, de certa forma, passam a ter outro tipo de socialização: tornam-se um grupo deixam de carregar seus nomes e passam a ser chamados de presos” (MARTINS; FRAGA; LAWALL, 2018, p.14). Esses sujeitos perderam suas identidades, e, portanto, precisarão recuperá-las para serem reinseridos ao seio da sociedade.

Todavia, “a educação no cárcere no Brasil é marcada pela situação de invisibilidade” (MARTINS; FRAGA; LAWALL, 2018, p.22). Se essa educação for deixada de lado, como será possível incluir novamente esses sujeitos na nossa sociedade? Por isso “[...] exclusão e inclusão não são conceitos que se auto definem e ensino também não possui sentido homogêneo porque depende do mirante de onde se olha, da perspectiva que assumimos, do conhecimento da História, das expressões culturais e do poder” (PADILHA, 2009, p.14). Embora a lei seja uma medida de proteção aos direitos do cidadão e em seu escopo defina a educação como direito de todos, nossa sociedade é marcada pela contradição entre o real e o prescrito. Partindo desse precedente, vivemos “[...] entre uma “educação” para a “domesticação”, para a alienação, e uma educação para a liberdade. “Educação” para o homem-objeto ou educação para o homem-sujeito” (FREIRE, 1967, p. 36).

Em contexto prisional é possível notar mais claramente que existe uma educação para o homem-objeto, lá as relações de poder são facilmente observáveis, considerando que:

A chegada do preso ao espaço prisional pressupõe, portanto, processo de admissão e testes de obediência, que podem ser desenvolvidas numa forma de iniciação e têm sido denominados “as boas-vindas, nos quais a equipe dirigente ou os internados, ou os dois grupos, procuram dar ao novato uma noção clara de sua situação. Recebe, por meio desse rito de passagem, as” regras de casa”, um conjunto relativamente explícita e formal de prescrições e proibições que expõe as principais exigências quanto à conduta do internado (ONOFRE, 2007, p. 13)

Nesse sentido, cabe ao preso adequar-se a situação de submissão, a sua condição de submisso exige o abandono de suas referências para adentrar ao mundo impessoal e impositivo. Logo, não há educação para o homem-sujeito e sim para o homem-objeto. Apesar dessa realidade transcendente apresentada por Onofre, coexiste ao mesmo tempo outra face da escola, pois para além da promoção das aprendizagens desses sujeitos, ainda que permeada de desafios e dificuldades,

A escola na prisão não é só um lugar para o aprendizado ou para buscar o conhecimento. É um espaço que mantém vínculo com o mundo externo, que minimiza a tensão emocional dos presos, que tenta resgatar a autonomia dessas pessoas ao afiançar capacidades argumentativa e reflexiva sobre as coisas no mundo, e é também um ambiente de resistência. Sim, é uma tentativa de apartar-se por algumas horas dos efeitos do cárcere (MARTINS; FRAGA; LAWALL, 2018, p.17).

Ao mesmo tempo em que é vista como mecanismo para manter a ordem e a disciplina, ela adquire duplo sentido, se levarmos em conta que:

Quaisquer que sejam os papéis possíveis apontados para a escola - preencher o tempo, distrair a mente, sair das celas, conquistar benefícios jurídicos, aprender a ler escrever e fazer contas, ser aprovado nas provas -, ela é percebida pelos alunos como algo positivo dentro da penitenciária. É um lugar onde vivem experiências numa situação de interação, em que existe a possibilidade de respeito mútuo, de troca e cooperação, o que contribui para que a pena possa ser vivida de maneira mais humana (ONOFRE, 2007, p.25).

Vista por esse ângulo a escola torna-se um espaço de socialização, afinal “a educação é prática social, uma atividade humana e histórica que se define no conjunto das relações sociais, no embate dos grupos ou classes sociais, sendo ela mesma forma específica de relação social” (FRIGOTTO, 2003, p.31). A educação ofertada nas prisões não deve ser construída tendo como base o exercício autoritário do poder, se o seu objetivo for o de ressocialização e reeducação.

Como disse Freire “uma educação que pretendesse adaptar o homem estaria matando suas possibilidades de ação, transformando-o em abelha, a educação deve estimular a opção e afirmar o homem como homem. Adaptar é acomodar, não transformar” (FREIRE, 1979, p.32). Logo, se um dos objetivos da educação ofertada nas prisões é o de ressocialização, essa por sua vez, precisará atuar no sentido de transformação e não de adaptação, devendo estar fundamentada nos pressupostos de emancipação do sujeito, mas para isso “ [...] todos os reclusos devem gozar do acesso à educação, sendo incluídos em programas de alfabetização, educação básica, formação profissional, atividades recreativas, religiosas e culturais, educação física e desporto, educação social, ensino superior e serviços de biblioteca” (BRASIL, 2013, p. 318).

Entretanto, quase sempre essa é uma realidade muito distante, entre o real e o prescrito há um grande caminho a ser percorrido, as dificuldades de aprendizagem desses alunos esbarram em problemas que vão desde questões estruturais, como espaços insuficientes no interior das prisões para realizar o ensino, bem como a falta de material pedagógico, uso de drogas, entre outros, conforme será apontado a seguir.

As dificuldades encontradas na EJA no sistema prisional: resultados da pesquisa

A pesquisa a qual nos referimos neste trabalho foi realizada no período de maio a junho de 2019. Ela envolveu cinco professoras que atuam na educação de jovens e adultos em contexto prisional, que são identificadas no estudo como **P1, P2, P3, P4 e P5**, resguardando assim a identidade das participantes do estudo e em conformidade com os procedimentos éticos adotados a partir dos dispositivos legais: Resolução nº 466 de 12 de dezembro de 2012 e resolução Nº 510, de 07 de abril de 2016, ambas do Conselho Nacional de Saúde (CNS). A pesquisa de natureza qualitativa, do tipo descritiva, obteve os dados por meio de questionário.

O critério de inclusão das participantes da pesquisa foi o tempo de atuação profissional com a EJA no sistema prisional, que não poderia ser inferior a 3 (três), e não menos de dez anos de experiência docente. Os dados foram organizados por meio da criação do eixo temático, as dificuldades de aprendizagem encontradas na EJA no sistema prisional e analisadas à luz do referencial teórico que deu sustentação ao estudo.

Segue o exceto do questionário aplicado às professoras participantes da pesquisa:

A partir de sua ótica, quais são as dificuldades de aprendizagem dos alunos da EJA em contexto prisional?

A **P1** preferiu não responder, embora a experiência dela como docente fosse de 30 (anos) dos quais três desses anos é com a EJA no sistema prisional. No entanto, as demais professoras apresentaram as seguintes respostas:

São muitas as dificuldades no sistema prisional, que vão desde alunos usuários de drogas com grandes dificuldades para concentração. Dificuldade de locomoção e falta de espaço nas celas para atividades escolares (P2)

As dificuldades são variadas. Leitura e interpretação de texto. Tenho alunos que estão sendo alfabetizados na 2ª série do fundamental com o processo de escrita não desenvolvido, bem como o cálculo matemático, soma e subtração (P3).

No sistema prisional os alunos apresentam dificuldades na aprendizagem devido as circunstâncias, problemas com entorpecentes, má alimentação, entre outros fatores (P4).

Espaço físico adequado e falta de material (P5).

Os resultados da pesquisa revelaram que algumas das dificuldades apontadas pelas professoras são específicas do sistema prisional, como por exemplo a dificuldade de locomoção e falta de espaço nas celas para as atividades escolares citada pela **P2**, e a falta de espaço físico adequado conforme aponta a **P4**, afinal “a educação em espaços de privação de liberdade apresenta - se como um fenômeno complexo, uma vez que o contexto prisional se revela singular, mas, ao mesmo tempo, semelhante a outros espaços educativos (ONOFRE; JULIÃO, 2014, p.54).

Quanto às semelhanças aos demais espaços educativos, inferimos que muitas escolas ditas normais também enfrentam problemas com drogas ou entorpecentes, considerando que “o consumo de drogas é apontado como uma das principais preocupações da sociedade e a escola tem sido considerada um espaço privilegiado para o desenvolvimento da prevenção e a promoção da saúde” (MOREIRA, VOVIO, MICHELI, 2015, p. 119). Logo, o uso de algumas dessas substâncias pelos alunos da EJA em contexto prisional, não é algo exclusivo desse sistema, mas é um problema da sociedade em geral que precisa ser trabalhado por todos. Retomando a questão da falta de espaço físico para as atividades de cunho educativo, essa é a necessidade que a própria Diretriz Curricular Nacional para a EJA em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais aponta em seu texto, veja-se:

Outro fato também muito esclarecedor é que na própria arquitetura prisional geralmente não é previsto e não existe espaço para o desenvolvimento de atividades educativas nos estabelecimentos penais. Enquanto atualmente se discute a necessidade de criação de espaços para atividades laborais no cárcere, espaços para a educação, artes e esporte não são considerados artigos de primeira necessidade, são, em geral, totalmente desconsiderados em uma política de execução penal, literalmente colocados em segundo plano (BRASIL, 2013, p. 321).

Dessa forma, é latente que as escolas que se encontram no interior das prisões enfrentam o abandono do poder público, o que conseqüentemente resulta em carências estruturais, falta de materiais pedagógicos e acesso a recursos didáticos, aspectos que dificultam o ensino e promovam um aprendizado de qualidade para esses alunos. Além do reconhecimento do próprio poder público dessa necessidade, estudiosos da área também têm debatido esse e outros quesitos que dificultam o processo de escolarização nas prisões, Onofre e Julião discorrem sobre esse ponto revelando que:

Tomando-se como referência a educação oferecida no espaço escolar, há que se apontar um número reduzido de salas de aula que não atende à demanda de escolarização, com condições de infraestrutura precárias, ausência de material didático e pedagógico e de programas culturais e formativos complementares, número de horas reduzidas destinadas à escolarização, e a inexistência de formação específica dos educadores para lidar com a singularidade do contexto (ONOFRE; JULIÃO, 2013, p.56-57).

Toda essa falta de estrutura, quer sejam físicas e/ou pedagógicas, são dificuldades que se interpõem ao processo de aprendizagem dos reeducandos. Sobre a fala da **P3**: dificuldades de leitura e interpretação é algo que tem afligido boa parte de nosso alunado em todos os ambientes educativos, mas “embora não se tenha claro o perfil global dos privados de liberdade. O que se sabe é que, a maioria deles têm um nível educacional mais baixo do que a média da população e que as pessoas pobres constituem a maior parte da população penitenciária” (ONOFRE; JULIÃO, 2013, p.59). Não limitar-se frente às dificuldades, eis um ponto desafiador para quem trabalha na EJA em contexto prisional, “a leitura e a escrita aparecem como ferramentas úteis a realizar a formação desses homens que desejam ser “alguém” (ONOFRE, 2014, p. 166).

Portanto, é pertinente lembrar o que disse Saviani (2011) a respeito da educação ser um fenômeno próprio dos seres humanos, sendo assim, compreendê-la passa pela compreensão da natureza humana, diferentemente dos animais produzimos a nossa própria existência e é por meio do trabalho que transformamos o mundo e, conseqüentemente a nós mesmos. Para ele “dizer, pois, que a educação é um fenômeno próprio dos seres humanos significa afirmar que ela é, ao mesmo tempo, uma exigência do e para o processo de trabalho, bem como é, ela própria, um processo de trabalho” (SAVIANI, 2011, p.11).

O reconhecimento ontológico de que a leitura e a escrita são essenciais à formação desses sujeitos que desejam ser alguém, encontra fundamento na ideia de que a constituição humana passa então pela natureza do processo de trabalho, e a educação é isso, um processo de trabalho inerente ao ser humano, ainda que esses sujeitos se encontrem em condições de confinamento, por estar pagando alguma penalidade pelo crime que cometeram, “tal situação não impede formas de resgatar a dignidade, a liberdade psicológica e o bem-estar do aprisionado” (ONOFRE, 2014, p. 179). A falta de material também tem sido um entrave para realizar um bom ensino nas escolas das prisões, conforme apontou a **P5**, sobre esse quesito os estudos de Onofre e Julião (2013) sinalizam que esta é uma dificuldade comum nos ambientes escolares dentro das prisões, e que o Estado precisa investir em suas dimensões escolares e não-escolares em recursos didáticos e humanos, já que essa educação é concebida como um direito humano.

Todos os seres humanos nascem com os mesmos direitos, mesmo para aqueles que cometeram crimes e venham a sofrer uma punição cabível ao ato cometido, esses direitos ainda lhes pertencem. A escolarização encontra-se nesse rol, portanto, considerando todas as limitações concernentes ao processo de ensino e aprendizagem, a escola é um espaço do exercício do direito humano, que pode contribuir com o processo de reintegração social do aprisionado, é claro que se limitada pelas dificuldades de aprendizagem comprometerá esse processo.

Considerações Finais

No percurso desse estudo, constituiu-se o mote de nosso objetivo analisar, a partir do olhar das professoras, as dificuldades de aprendizagem dos alunos da EJA em privação de liberdade. Ao apontarem alunos usuários de drogas com grandes dificuldades para concentração, dificuldade de locomoção, falta de espaço nas celas para atividades escolares, má alimentação, dificuldade quanto à leitura e interpretação de textos, alunos que estão sendo alfabetizados na 2ª série do Ensino Fundamental I com o processo de escrita não desenvolvido, bem como o cálculo matemático, soma e subtração e ainda a falta de materiais, como elementos que contribuem para as dificuldades de aprendizagens, confirmamos que essas dificuldades são

comumente apresentadas por professores que atuam na EJA e nos mostram que essas implicações são acentuadas quando essa modalidade de ensino acontece no âmbito prisional, considerando o contexto em que vivem os alunos.

A consciência dessas dificuldades nos permite inferir que não basta apenas ofertar a EJA em estabelecimentos penais, é necessário lembrar que a educação oferecida nas prisões se destinam a homens e mulheres que ao perderem sua liberdade, perderam com ela sua identidade, seus valores, mas que apesar de todas as perdas resultantes da clausura por terem cometido algum crime, seus direitos e garantias fundamentais ficaram preservados, pois todos, sem qualquer exceção devem ter oportunidades iguais de educação, portanto não se assegura de fato o direito à educação, se essa educação não for oferecida com qualidade, afinal “a educação tem de fazer do indivíduo o seu objetivo primeiro, pois não teria significação se ele não existisse” (NÉRICI, 1981, p. 12).

Logo, o ensino que se pretende oferecer nas prisões deve ser promotor de desenvolvimento, de mudança e transformação na vida desses sujeitos, esse por sua vez precisa ser ofertado com qualidade, considerando que a “a educação é um processo global porque recolhe pedaços dispersos da vida: dá significado ao passado, oferece ferramentas para formular projetos individuais no presente, e ressignifica as perspectivas de futuro” (ONOFRE; JULIÃO, 2013, p. 65).

Desse modo, é preciso propor uma educação significativa para essas pessoas, mais do que redizer um direito é preciso dotá-las de autonomia, resgatando sua identidade e sua cidadania perdida, afim de se reconhecerem como cidadãos participantes da sociedade da qual fazem parte, nesse sentido, a educação pode ser um instrumento de transformação, tonando esses sujeitos protagonistas de sua história.

Referências

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, LEP, Lei nº 7.210, de 11/07/1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2013.

BRASIL. Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei nº 9.394/96. 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília: MEC, 2012.

Brasil. Resolução CNE/CEB nº 4/2010. **Estabelece Diretrizes Nacionais para a oferta de EJA em situação de Privação de Liberdade nos estabelecimentos penais**, 2010.

Brasil. Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos e Estabelecimentos Penais. In: **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica**. Brasil Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. *Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica*. Conselho Nacional da Educação. *Câmara Nacional de Educação Básica* Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013.

FREIRE, P. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1967.

FREIRE, P. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FRIGOTTO, G. **Educação e a crise do capitalismo real**. São Paulo: Cortez, 2003.

GADOTTI, M. Perspectivas atuais da Educação. **São Paulo em perspectiva**, 14 (2) 2000.

MARTINS, R; FRAGA, P; LAWALL, J.S. **Educação na prisão**: uma conversa para educadores no sistema prisional. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

MOREIRA, A; VOVIO, C, L, MICHELI, D. Prevenção ao consumo abusivo de drogas na escola: desafios e possibilidades para a atuação do educador. **Educ. Pesquisa**, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 119-135, jan./mar. 2015.

NÉRCI, I.G. **Introdução à supervisão escolar**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 1981.

ONOFRE, E.M.C. Escola da Prisão. In: ONOFRE, E.M.C. (Org.). **Educação Escolar entre as Grades**. São Carlos: EdUFSCAR, 2007. p. 11-28.

ONOFRE, E.M.C. **Educação escolar na prisão**: o olhar de alunos e professores. Jundiá: Paco editorial, 2014.

ONOFRE, E. M. C; JULIÃO, E. F. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **Revista Educação & Realidade** - Faculdade de Educação - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. v.38, n.1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n1/05.pdf>. Acesso em: Out. 2019.

PADILHA, A.M.L. "Ensino Inclusivo": uma expressão incorreta. **InterMeio**: revista do Programa de Pós-Graduação em Educação, Campo Grande, MS, v.15, n.30, p.13-31, jul./dez. 2009

SAVIANI, D. **Pedagogia Histórico-Crítica**. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

Recebido em 31 de março de 2020.

Aceito em 15 de junho de 2020.